

Camara Municipal.  
de  
Augatuba.

Cidade São Francisco Xavier, Prefeito Municipal, desse Cidade  
de Augatuba, (est.)

Faço saber que a Camara Municipal  
decretou e eu promulgo a seguinte

Lei n° 7 de 1º de Julho de 1911.

Dispõe sobre Impostos Municipais

Capítulo I

De Imposto de Indústrias e Profissões

Art.º 1º - O imposto de indústrias e profissões é devido por  
- todos que individualmente, em corporação, em  
sociedade anonyma ou comercial, exerceem, no  
município, qualquer indústria ou profissão, arte  
ou ofício.

Art. 2º O imposto de industrias e profissões será cobrado de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

### Capítulo II

#### Pá isenção do imposto.

Art. 3º São isentos do imposto de industrias e profissões:

§ 1º - Os jornaleiros e operários.

§ 2º - As sociedades e estabelecimentos para fins humanitários.

§ 3º - Os agentes consulares e os empregados públicos federais, estaduais, e municipais, em relação ao seu cargo, inclusive os serventuários da justiça.

§ 4º - Os lavradores e proprietários de predios rústicos não tributados por alguma outra razão especial.

§ 5º - Os lavradores e proprietários de máquinas que se beneficiam o produto de secas lavouras de seu rendimento.

§ 6º - Os carros e carroças de passageiros, quando destinadas exclusivamente à recepção de produtos da sua lavoura.

§ 7º - Os leilões judiciais e os beneficiários de obras pias e de caridade, associações, religiosas ou literárias.

### Capítulo III

#### Pas industrias não classificadas.

Art. 4º As industrias e profissões que não estiverem classificadas nas tabelas anexas a esta lei, serão taxadas pelas similares, e, quando não existir similar, pagará a taxa de 50.000, até que a respeito se pronuncie a câmara.

§ Único - Sendo a industria ou profissão introduzida nova, a câmara fixará a taxa a que deve ficar sujeita, sendo a nova industria ou profissão incluída em tabela suplementar.

### Capítulo IV

#### Pá lançamento do imposto.

Art. 5º O lançamento do imposto de industria e profissões será

Feito pelo procurador da Câmara ou por preceção designada pelo prefeito municipal, começando começando a 15 de Novembro e terminando no dia 15 de Dezembro.

Art. 6.— Os contribuintes são obrigados a prestar ao procurador da Câmara todas as informações relativas à indústria, arte, ofício ou profissão que exercem.

Art. 7.— A recusa ou evasividade de qualquer destas informações, sujeitará o contribuinte a multa de 20000, que será imposta pelo lançador.

Art. 8.— O procurador ou lançador que, por ódio ou aféição, prejudicar ou favorecer o contribuinte, além de incorrer nas penas estabelecidas no Código Penal, responderá à Câmara pelo desfazimento e ao contribuinte pelo excesso.

Art. 9.— A falta do lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, a que estiver sujeito pela indústria ou profissão exercida, logo que o procurador da Câmara o exija.

Art. 10.— Ninguém poderá exercer indústria ou profissões sujeita a imposto, sem que previamente a declare ao procurador da Câmara, afim de ser inscrito no lançamento, pagar o imposto e obter a competente licença.

§ Único.— Os infratores destas disposições ficaram sujeitos a multa de 20000 % sob a importância do imposto, que será cobrado executivamente com a multa.

Art. 11.— O preço do aluguel anual para base do valor locativo do predio, será o que constar dos recibos e contratos de arrendamento, ou arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 12.— O arbitramento terá por base o local onde estiver a loja, armazém, fábrica, máquina, depósito ou escritório, e a capacidade destes estabelecimentos; servindo de termo de comparação o aluguel das casas, mais próximas.

O arbitramento far-se-á:

1— Quando os collectados forem donos das casas em que

~~Máximas~~ se acharem as lojas, armazens, fábricas, máquinas, depósitos ou escritórios.

- 2 — Quando os collectados ocuparem o predio gratuitamente; quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem contratos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento.
- 3 — Quando o locatário aumentar com beneficiária o valor locativo do predio.

Art. 13. — O valor dos sortimectos dos estabelecimentos comerciais mistos, das lojas, dos armazens, de secos e molhados e outros, será arbitrado, para os efeitos do lançamento, com toda a prudência e circunstância do procurador da Câmara ou lançador.

§ Único — No caso de reclamação, será dado o balanço das mercadorias, dando o contribuinte uma pessoa ao procurador ou lançador ou outro para o fazer, devendo ambos fiscalizar o serviço, correndo as despesas por conta do reclamante o qual, findo o balanço, se tiver razão poderá ser utilizado do disposto do artigo 8 contra o empregado responsável.

#### Capítulo V

##### Dos reclamações e recursos.

Art. 14. — Os collectados poderão reclamar, até quinze dias depois de feito o lançamento, perante o prefeito, que não proferira seu despacho seu acerto a procuradoria.

§ 1º — Nôrta deste prazo a reclamação só poderá ser atendida depois de pagos os impostos e multas a que estiver sujeito o collectado.

§ 2º — Do despacho proferido pelo prefeito, poderá o collectado recorrer para a Câmara, no prazo de 10 dias.

#### Capítulo VI

##### Do tempo e modo da cobrança.

- Art. 15.—A cobrança do imposto de indústrias e profissões será realizada a boca do cofre pelas procuradorias municipais, precedendo avisos por editais affixados nos lugares do coctum ou na imprensa:—  
§ 1º—Em uma só prestação no mês de junho se o imposto não atingir a 50.000.  
§ 2º—Em duas prestações iguais, no mês de junho e julho, se for igual ou superior aquela quantia.  
§ 3º—Antes do prazo marcado se os collectados assim o quiserem.  
§ 4º—Os impostos não lançados serão cobrados integralmente em uma só prestação, ainda que sejam superiores 50.000.
- Art. 16.—Os collectados que não pagarem o imposto nas épocas marcadas nos parágrafos 1 e 2 do art. antecedente, incorrerão na multa de 20%, não excedendo o máximo de 5000, que será cobrado executivamente conjuntamente com o imposto.

Art. 17.—O prefeito tendo justa causa para julgar mal apanhado o imposto devido por qualquer contribuinte, poderá proceder a cobrança pelo meio executivo antes mesmo de findos os prazos estabelecidos.

Art. 18.—Não será admitido o pagamento da quota de imposto relativa a semestre de um exercício, ficando com débito a do semestre anterior.

### Capítulo VII

#### Disposições explicativas.

Art. 19.—Fica obrigado ao imposto correspondente a todo o ano quem exercer a indústria e profissão em qualquer dia do primeiro semestre, ou de um semestre o que a exercer em qualquer dia do segundo semestre.

Art. 20.—A mudança de profissão ou indústria para outra na que forem applicáveis maiores taxas, obrigará o contribuinte ao pagamento da diferença, com das mesmas taxas.

Art. 21.—Os negociantes que tiverem estabelecimentos em duas

ou mais casas, não sendo estas simples dependências do estabelecimento principal, pagaráão a taxa correspondente cada unica.

Art. 22 - Os carrinhos, trolys, semitrollys, aranha de uso particular pagaráão a metade da taxa da tabella a que estao sujeitos.

Art. 23 - Para pagamento das impostos taxados nos numero 1, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 30, 31, 38, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 102, 103, 104, 111, 113, 120, 121, 127, 130, 131, 132, 143, 156, 157, 159, 161, 167, 169, 170, 171, 177, 179 -

(assinalados com o signal - a) serão pagos mediante requerimento ao prefeito do respetivo alvará de licença, polo qual será cobrada a taxa de 5.000, independente de qualquer dígo do pagamento de qual quer outro imposto.

Art. 24 - A falta do alvara expedido pela prefectura, para qualquer industria ou profissão que depender de licença, na forma do artigo antecedente, importará a pena de 50.000, do infractor, sendo este obrigado a tirar em seguida o alvara, não obstante ter pago a multa.

Art. 25 - O alvara de licença só poderá ser transferido conjuntamente com o estabelecimento.

8º Artigo - São intransferíveis as licenças dos negociantes ambulantes em geral.

Art. 26 - As chapas para carros, carrocas, caixas, taboleiros e outros serão marcados com as iniciais C.M., numeradas e terão a duração do exercicio, pagando o contribuinte a sua importancia conjuntamente com o imposto da especie.

8º Artigo - Os infractores pela falta de placa incorrerão no multo de 10.000

Art. 27.—Nenhuma ação poderá o collectado precepor ou defender em Juiz, sobre questões relativas à sua industria ou profissão, seu cabilic documents legais que provem ter pagos todos os impostos mencionados devidos.

Art. 28.—Para a cobrança de impostos, taxas, multas e de alcance de suas responsabilidades, compete à Câmara o processo executivo fiscal de decreto n.º 9885 de 29 de Fevereiro de 1888.

### Capítulo VIII

#### Do imposto predial.

Art. 29.—O imposto predial tem por base o valor locativo dos imóveis urbanos e será cobrado do respectivo proprietário ou usufrutuário na proporção de 4 e 6 % conforme a tabela anexa a esta lei;

Art. 30.—São imóveis urbanos sujeitos ao imposto os que servirem para habitação, comodidade recreio, tales como casas, telhados, praias, barracas, etc., e se acharem fixados no solo de modo que não se possam deslocar sem destruição.

Art. 31.—O imposto é devido mesmo que o imóvel não esteja alugado ou cultivado, ou ainda que que seja ocupado ou cultivado pelo proprietário dono, e neste caso o imposto será calculado por alíquota neta.

Art. 32.—O valor locativo dos imóveis será o aluguel anual constante de recibos ou contrato de locação ou alquitalo, quando os alquitalos se deva recorrer nos casos do art. 12.

Art. 33.—O lançamento do imposto será feito até o dia 15.º de Fevereiro. Todavia, os collectados poderão usar do recurso do art. 14, contra o lance anulado.

Art. 34.—A cobrança do imposto será realizada no corso do mês de Abril, e, findo este mês cobrar-se-á mais 20 % dos que ainda não tiverem pago.

Art. 35.—São isentos do imposto predial:

a) Os imóveis pertencentes à Igreja, ao Estado ou aos munici-

## Capítulo.

- b,) Os templos destinados ao culto de qualquer religião.  
 c,) Os prédios sociais promovidos as sociedades e estabelecimentos para fins humanitários, quando pertencessem ao seu patrimônio ou lhes fossem cedido gratuitamente para o dito fim.

Art. 36.—Nos cascos acima, observar-se-ão os que for aplicável, as disposições do regulamento provincial expedido para a execução dos arts. 10 a 15 da lei nº 8608, de 25 de junho de 1881.

## Capítulo IX.

## Do imposto de metragem.

Art. 37.—Ficam sujeitos ao imposto de metragem todos os terrenos edificados, ou não, com frentes até a metade do quarteirão, fazendo frente para as ruas, e praças da cidade.

Art. 38.—Ficam isentas do imposto de metragem todos os terrenos compreendidos no numero de metros da frente do edifício ou casa que nello estiverem fixados.

Art. 39.—O lançamento e cobrança do imposto de metragem serão feitos conjuntamente e nas mesmas épocas do imposto predial:

## Capítulo X

## Do imposto do café.

Art. 40.—Fica sujeito ao imposto do café, todo o cafézal que estiver em tratamento e já formado no município.

Art. 41.—O lançamento será feito na forma do artº 5, começando em 1º de Agosto e terminando no dia 31 do mesmo mês, facultados os direitos e recursos que esta lei estabelece, inclusive à cobrança de mais 20% quando não seja pago no tempo.

## Capítulo XI

## De diversos impostos.

Art 42 - Os impostos de aferição, consumo da agro, ar-  
dâmer, etc, serão cobrados na base em que os mes-  
mos foram consignados na tabela anexa a esta  
lei.

## Capítulo XII

### Das disposições gerais.

Art 43 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões,  
imposto de café, agro, medical, metragem, etc, será  
feito em livros próprios a cada espécie, e, abertos,  
numerados, restringidos e encerrados pelo prefeito  
municipal.

Art. 44 - Na arrecadação dos diversos impostos municipais,  
serão observadas as tabellas anexas a esta lei.

Art. 45 - Os impostos ao qual não estiver fixado período  
para sua arrecadação, serão cobrados na época  
designada pela prefectura, ficando cominados  
as penas do artº 16 àquelle que não a pagar no termo  
legal.

Art. 46 - Os impostos de que trata esta lei serão pagos an-  
ualmente, quando dela não declarar e da na-  
turza das taxas outra coisa não se possa desusar.

Art. 47 - Os empregados municipais não terão direito a  
nenhum emolumento ou bonificação, aliam do  
ordenado, por actos que praticarem em razão do car-  
go, salvo as gratificações que lhes forem concedidas  
pela Câmara, e as certidões de quaisquer actos da  
mesma consignados na tabela respectiva.

Art 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Angatuba 4 de Julho de 1911.

O Prefeito Municipal.  
Francisco Pirelli

Publicado neste secretaria em 4 de Julho de 1911.

O secretário.

Fernando de Souza e Melo.

Tabela A.

## a 1 - Açougue:

a) para vender carne de gado vacuno, suíno, caprino etc	80.000
b) para vender carne de bovino exclusivamente	50.000
c) para vender suínos	50.000
d) para vender caprinos e ovinos	15.000
2 - Advogado domiciliado	50.000
3 - Idem, não domiciliado, de cada causa	20.000
4 - Administrador de fazendas, 2% sobre o ordenado anual	
5 - Aferições de pesos e medidas para secos e líquidos, cada termo	3.000
6 - Idem de pesos, até 60 kilos	3.000
7 - Idem, avulsos, cada vez	500
8 - Idem, de balança	2.000
9 - Idem, de metros, ou filas métricas	2.000
a 10 - Agentes de corregedoria de seguros ou outra qualquer, domiciliado	50.000
a 11 - Idem, <sup>outro</sup> domiciliado, de cada vez que agenciar no município	20.000
a 12 - Idem, de negócios	50.000
13 - Alfaiate	3.000
a 14 - Idem, tendo fazendas com sortimento até 3.000.000	130.000
a 15 - Idem, com sortimento superior a 3.000.000 e até 6.000.000	
a 16 - Idem, com sortimento superior a 6.000.000	180.000
17 - Agua, consumo de por mês:-	230.000
a) nos predios de valor locativo até 100.000	1.500
b) nos predios no valor locativo de mais de 100.000 a 150.000	
	2.000

c) nos predios de valor locativo de mais de 150.000 a 300.000	2.500
d) nos predios no valor locativo de mais de 300.000 a 360.000	3.000
e) nos predios de valor locativo superior a 360.000	3.500
f) nos predios de hotel, restaurante e casa para hospedaria.	4.000
g) nas máquinas a beneficiar algodão ou café	6.000
h) nos pastos, para dar de beber as criações, podendo ser cortada a qualquer tempo.	6.000
i) nas fábricas de cerveja, licores, aguardentes.	6.000
j) nas casas em construção	6.000
18 - Agrimensor e encabeiro, domiciliado	50.000
19 - Ideu, não domiciliado, de cada serviço	20.000
20 - Algodão, comprador	50.000
21 - Alinhaculo de casa por metro	1.000
22 - Ideu, de muro, " "	1.500
23 - Alvara de licença inclusive o sello do Estado	5.000
24 - Andaines, caixões, cavaleiros ou outros artefícios semelhantes, para edificar ou reedificar, por vez.	1.000
25 - Animais e gados vendido no município de cada um	1.000
26 - Anúncios, letreiros, esbelcemas e reclamações fixos ou ambulantes.	5.000
27 - Ideu, verbal, ofício de chamar a atenção para espetáculos	5.000
a 28 - Armazens de secos e molhados, com sor- timento até 1.000.000	100.000
a 29 - Ideu, com sortimento de mais de 1 a 3.000.000	130.000
a 30 - Ideu, com sortimento superior a 3.000.000	150.000
a 31 - Ideu, de cereais	70.000
32 - Atelier de costura	15.000

		15.000
33 -	Idem de pintores	5.000
34 -	Aves e ovos, vendedor ambulante	10.000
35 -	Idem vendedor estabelecido	
	<i>B</i>	
36 -	Bailes publicos	10.000
37 -	Baleleiros ou caçastreiros	10.000
38 -	Banca de toicinho	50.000
39 -	Idem, para auxiliar a armazens ou estabelecimentos mistos.	25.000
40 -	Bandeirario para tirar esmoolo, sendo do municipio	50.000
41 -	Idem, acompanhado de grupo cantante, denominado Boletas.	100.000
42 -	Idem, de outro municipio	100.000
43 -	Idem, Idem, acompanhado de folião	200.000
44 -	Barbeiro	30.000
a 45 -	Idem, vendedor perfumarias, e artigos para fumarantes, com sustento ate 1000.000	180.000
a 46 -	Idem, com sustento superior a 1.000.000	180.000
a 47 -	Barracas, em lugares de reuniões de povo, para jogos licitos, por dia	20.000
48 -	Idem, para a venda de quitanda e bebidas, por dia.	10.000
49 -	Idem, para a venda de quitanda exclusivamente	5.000
50 -	Bicycletas, alugador ou concertador	10.000
a 51 -	Bilhar, casa de bilhar com custo	60.000
a 52 -	Idem, tendo mais de um, pagará mais de cada um	20.000
a 53 -	Idem, tendo botiquim, pagará mais	80.000
a 54 -	Bilhetes de loteria, vendedor	50.000
55 -	Bolhas, jogos de ou Bagatella	10.000
a 56 -	Botiquim permanente, comprimendo	

57 -	Café, quitandas e bebidas	80.000
a 57 -	Ideas, de café e quitanda	50.000
58 -	Ideas, em lugares de reunião de povo, por dia	10.000
59 -	Ideas, Ideas, de quitandas ou bebidas exclusivamente.	5.000
	6	
60 -	Cabritos e carneiros, de cada um abatido	500
61 -	Cães sotôs, — reconhecida mente maus	8.000
62 -	Café, fábrica de torrar e moer	30.000
63 -	Ideas, comprador em gresso, de conta própria, ou alheia.	50.000
64 -	Cafetal, de cada mil pés	2.000
65 -	Cal, negociante	20.000
66 -	Cadeireiro e funileiro, domiciliado	30.000
67 -	Ideas, ambulante	5.000
68 -	Cantorias a viola dentro do perímetro urbano por dia	20.000
69 -	Cariúbas, mercador ambulante por 30 dias	10.000
70 -	Carpinteiro	15.000
71 -	Carrinho, sem motor, ou arreio	10.000
72 -	Carro de eixo móvel, para transitar nas estradas da 1º Classe	200.000
73 -	Ideas, vencendo fretes ou conduções nas outras estradas	30.000
74 -	Carroça de duas rodas	20.000
75 -	Ideas, só para serviços de padeiros, leiteiros, e cervejeiros.	10.000
76 -	Carroça de 4 rodas	30.000
77 -	Carvão, fábricante	10.000
a 78 -	Casa especial de armazém	100.000
a 79 -	" " " arrios	100.000
a 80 -	" " " brinquedos	50.000
a 81 -	" " " calçados	50.000
a 82 -	" " " chapéus	50.000

a 83 -	Casa especial de ferragens	100.000
a 84 -	" " " Sacas	50.000
a 85 -	" " " novais	50.000
a 86 -	" " " mercadorias feitas	100.000
a 87 -	" " " um só artigo não especificado	50.000
a 88 -	Casa de baixas	50.000
a 89 -	" " Comissão	50.000
a 90 -	" " Peças	50.000
a 91 -	travaliados de prata, girantes a moçambique	10.000
a 92 -	Idem, a animal	15.000
a 93 -	Idem, a vapor ou eletricidade	20.000
94 -	Certidão passada de quaisquer actos de Comarca	3.000
95	Idem, <u>verboem</u> , <u>ad verboem</u> , cobrar-se-aí mais por leitura, nunca menos de 25 letras	:0.130
a 96 -	Correjaria	50.000
97 -	Cestas ou objectos de vime ou sennel- lhantes, vendedor:-	
a)	estabelecido	50.000
b)	ambulante, por 30 dias	10.000
98 -	Cigarros de quaisquer especie, fabricante	10.000
99 -	Cinecito, negociante de	20.000
100 -	Cinematógrapho, por fumacão	10.000
101 -	Chapas para veículos, caixas, taboleiros, etc, cada uma	2.000
102 -	Chops, casa de	30.000
103 -	Idem, venda ambulante	50.000
104 -	Chareitaria	30.000
105 -	Comprador de cabritos ou carneiros; de cada um que comprar	:500
106 -	Companhia de ginástica, ou equestre, acrobatico, etc, de cada espetáculo	10.000
107 -	Concertador de guarda-solha legumes com- generos.	10.000

108 - Concertador de máquinas	15.000
109 - " relógios	15.000
110 - " Tachas	10.000
111 - Confecção compreendendo bebedos e artigos para fumantes	100.000
112 - Confecções, serpentinas e máscaras	20.000
113 - Cooperativas:	
a) de pessoa domiciliada, de cada uma que fizer, 2% sobre a metade da entrada máxima, calculada para cada socio.	
b) de pessoas de fóra, de cada vez que atraírem sócios no município	50.000
114 - Corridas de animais, cada uma	10.000
115 - Costume.	10.000
116 - Cosméticas, dioramas e outras diversões públicas semelhantes, por espetáculo	5.000
117 - Costureira	15.000

## D.

118 - Dentista, domiciliado	50.000
119 - Ideu, ambulante, por 80 dias	20.000
a 120 - Depósito de aguardente, não sendo fabricante ou productor	50.000
121 - Ideu, de açucar, sal, farinha de trigo, e kerosene.	100.000
122 - Ideu, de lona para negocio	20.000
123 - Ideu, de madeiros para construção	20.000
124 - Doces, vendedor ambulante	10.000
125 - " " " em casa	10.000
126 - Paturador ou prateador	10.000
a 127 - Pragaria ou vendedor de drogas	100.000

## E

128 - Edificações - além do alinhamento e andarilhe, pagará mais:

a) depositando materiais na rua, ocupando até uma terça parte da largura da mesma, por vez	1.000
b) Fazendo posses ou depósitos para misturas de algaumas ou rebocos, na terça parte da rua, tendo as elas o tamanho que tiverem até aquele limite, por vez	2.000
139 - Empregados, caixeiros ou guarda-livros, 2% sobre o ordenado anual.	
a130 - Empresa funerária	50.000
a131 - Ideia telephonica	50.000
132 - Empreiteiros de Obras	50.000
133 - Engenheiros ou Agrimensor, domiciliados	50.000
134 - Ideia, de fijo, de cada serviço	20.000
135 - Encanador	15.000
136 - Escrivão de fazenda, 2% sobre o ordenado anual	
137 - Estabelecimento commerciais mistos:-	
a) Fazendas, secos e molhados com sorteio até 4.000,00	150.000
b) Ideia, com sorteio até mais de 4 a 8.000,00	200.000
c) Ideia, com sorteio superior a 8.000,00 até 12.000,00	250.000
d) dali para cima por conta ou fração 1 e $\frac{1}{4}$ %	
138 - Espectáculos de phantasmagorias, pintadas e semelhante.	10.000
139 - Ideia de touros	10.000
140 - Ideia de outra qualquer especie, não especificado	10.000
141 - Exportação de tocinho, de cada jaca, banda ou pauro	:500
142 - Exposições de novinhas, passarosas ou	

142 - Phenomeno, fez ou em transito, por 30 dias

20.000

F

## 143 - Fabricas:-

- a) de cerveja e gazosa 80.000
- b) de espelhos ou vendedor ambulante 20.000
- c) de macas alimenticias 30.000
- d) de sabao 30.000
- e) de sorvetes 10.000
- f) " " podendo vender mais duas 15.000
- g) de nicto, vinagre, licor e gazosas 100.000

## 144 - Fazendas de criar:-

- a) ate 50 creas 10.000
- b) de mais de 50 a 200 20.000
- c) Superior a 200 50.000

## 145 - Ferrador

- 146 - Ferreiro 30.000
- 147 - Figuras, estatuas, etc, mercador 20.000
- 148 - Foqueteiro, domiciliado 20.000
- 149 - Idem - de fijo, da cada servico 20.000
- 150 - Fructas, vendedor 10.000
- 151 - Frutileiro, e cardaleiro, domiciliado 30.000
- 152 - Idem, ambulante 50.000

## 153 - G

- 153 - Gado Vacuno, cavallar ou suar de cada seu vendedor no municipio 1.000
- 154 - Garapo, vendedor 5.000
- 155 - Guarda-livras 2% sobre o ordenado.

H

- 156 - Hotel 100.000
- 157 - Idem, com direito a vender bebedas e artigos para fumantes 150.000

I

- 158 - Imagens de gesso, barro ou estampado.

	vendedor ambulante	10.000
	Y	
169 -	Yogalheiro, estabelecido	100.000
160 -	Ódeo, por dígo ambulante, por dia	20.000
	R	
161 -	Kiosque, vendendo quinhentos café e bebidas.	80.000
162 -	Ódeo, cada metro quadrado que oc-	
	cupar, por annos	30.000
	L	
163 -	Leilão, cada um	20.000
	<u>Nota:</u> - os leilões em benefícios de insti-	
	tuições e festas religiosas ou de caridade,	
	são isentos de imposto.	
164 -	Seilocerio	50.000
165 -	Leite, vendedor	10.000
166 -	Leitor, fornecedor para estrada de	
	ferro ou empresa industrial	50.000
167 -	Lojas:	
a)	de fazendas, com sustento até 3.000.000	100.000
b)	de fazendas, com sustento de mais	
	de 3 a 6.000.000	150.000
c)	de fazendas com sustento superior a	
	6.000.000	200.000
168 -	Leitar, de cada um que for vendido	1.000
169 -	Licença para qualquer industria	
	ou profissão licitor.	20.000
170 -	Sivoraria	10.000
171 -	Ódeo, papelaria e objectos de escrivaria	30.000
	M	
172 -	Marceneiro	15.000
173 -	Ódeo, vendendo materiais	50.000
174 -	Máquina de beneficiar café para negocio	80.000
175 -	Ódeo, de descavar, carregar algodão	80.000

176 - Ideu de arroz	20.000
177 - Mascote: -	
a) de fazeendas, armadias e quinquilharias com caixa.	1.000.000
b) de fazeendas, armadias e quinquilharias com cargueiro	1.500.000
c) de fazeendas, armadias e quinquilharias, por 30 dias	200.000
d) de tecidos de algodão, linho, seda ou lã de fôra do município, por 15 dias	50.000
e) de joias de fôra do município por 30 dias	100.000
f) de livros e papéis, por 30 dias	10.000
g) de chapéus de sol e de cabeça, de fôra por 30 dias	10.000
h) de óculos, pincenex cartigos de óptica por 30 dias	10.000
178 - Maio de febrei	10.000
179 - Motocicleta, para transitar	10.000
180 - Músico, ambulante por 15 dias	10.000
9	
181 - Olaria	30.000
182 - Ourives e relojoeiros	50.000
P	
183 - Padaria	50.000
184 - Ideu, annexando quitandas e doces	80.000
185 - Gâos para vender nos negócios, sendo feito no próprio negócio	6.000
186 - Parteiro, profissional	20.000
187 - Pastas de Aluguel	20.000
188 - Pedreiro	20.000
189 - Porcos comprados em pe	2000
190 - Pharmacia	100.000
191 - Photographia	20.000
192 - Pintor	15000

	<i>G</i>	
193 - Guir. cada um		100
	<i>R</i>	
194 - Restaurant au casa de pacto		50.000
195 - Idem, anexado, bebidas		100.000
196 - Rezes alcalida, cada uma		5.000
	<i>S</i>	
197 - Sapatario		50.000
198 - Sapsateiro, official		10.000
199 - Solicitar dar au procurador de causas.		30.000
	<i>T</i>	
200 - Tanaciro		10.000
201 - Tintoreiro		10.000
202 - Tauradas, cada espetáculo		10.000
203 - Trançador.		10.000
204 - Trôly		30.000
205 - Tropeiro, de cada basta		1.000
206 - Typographico		30.000
	<i>V</i>	
207 - Vellas, vendedor		10.000
208 - Vilas, violins, vendedor		10.000
209 - Vaporas		10.000

### Tabella B

#### Imposto predial

Cada predio, na cidade habitado ou não, pelo proprietário, pagará 4%, e, alugado 6% anualmente, sobre o valor locativo.

#### Metroagem

Cada metro linear de terreno, edificado ou não, com fundos até a metade do quarteirão, fazendo frente para as ruas, praças e largos.

:200

### Mercado

Genéricos de qualquer espécie, que forem vendidos no Mercado Municipal, pagaráão sobre o valor da venda de cada mercadoria 3%

Exceptuar-se-á aquelles já tributados, como Leitos, Cabritos etc.

Gafados vendidos aos pedacos 2000

O aluguel das quartas do Mercado, será aquele que o prefeito estipular.

### Cemiterio

Inhumação de cadáver de adulto	8000
" " " menor	4000

Aprovado, depois de discutido, em sessão de Foz por todos os vereadores que estão subscrivendo, faltando sessões, em 1º de julho de 1911.

Manoel de Oliveira Pinto.

Marcílio dos Reis de Oliveira.

Francisco Turceli.

Manoel de Faria Barba

Benedicto de Assumpção

Publique-se e cumpra-se

Angraúba 5 de julho de 1911.

O Prefeito Municipal  
Francisco Turceli

Publicada neste secretario em 5 de julho de 1911

O secretario

Fernando de Camargo Medeiros.

# Regimento interno da Câmara Municipal de Arugatuba.

## Capítulo I

### Da Câmara Municipal

#### Seção Unica

##### Da organização

Art. 1º O Município de Arugatuba é autônomo em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, na forma da Constituição do Estado e da lei nº 1038, de 19 de Dezembro de 1906.

Art. 2º A administração do município será exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores e por um Prefeito Municipal.

Art. 3º A Municipalidade de Arugatuba exerce funções legislativas e executivas sobre os negócios do Município, observadas a Constituição Federal e do Estado e as outras leis do Estado, assim como:

§ 1º - As funções legislativas pertencem à Câmara Municipal, que as exercitárá por meio de leis, resoluções e provisórios.

§ 2º - As funções executivas competem ao Prefeito.

Art. 4º Incumbe à Câmara Municipal:

1º) decretar a despesa e a receita do Município em orçamentos anuais, claros e minuciosos, publicados com antecedência, pelo menos, de dois meses da data em que começarem a vigorar;

2º) deliberar sobre operações de crédito para ocorrer a serviços e obras extraordinárias, podendo autorizar empréstimos no país, ou fora, se neste caso obtiver o consentimento do Congresso do Estado, e desde que a importância dos juros e da amortização não exceda a quarta parte da renda anual do Município;

4º) adquirir bens para o Município, aceitar doações, heranças e legados, e resolver sobre a respectiva aplicação;

5º) deliberar sobre venda, aforamento, troca e locação dos bens Municipais, mandando abrir concorrência para os actos de alienação, aforamento ou locação de imóveis;

- 6.) autorizar a execução de obras e serviços municipais, mediante concorrência sempre que se tiver de fazer contrato por empreitada;
- 7.) conceder privilégios para a construção de estradas dentro do Município, ou para obras e serviços, que dependam de grandes capitais;
- 8.) decretar desapropriações por necessidade ou utilidade do Município, nos casos e pela forma estabelecidos em lei do Estado;
- 9.) fomentar o desenvolvimento da lavoura, das artes e das indústrias no Município, promovendo medidas e auxílios gerais, que não envolvam privilégios;
- 10.) criar agências de imigração e alojamento para imigrantes, provocando a introdução delles no Município e facilitando-lhes a collocação;
- 11.) criar escolas de ensino primário e profissional, cursos práticos de agricultura, horticultura e pomologia, hortos botânicos, postos ou estações agronómicas, museus e bibliotecas, com os métodos e programmes que parecerem mais convenientes, mandando nomear ou contratar professores, e fixando-lhes os vencimentos e vantagens;
- 12.) auxiliar os estabelecimentos particulares de ensino existentes no Município, e visitar por comissões ou delegados as escolas do Estado, afim de prestar informações sobre o movimento dessas escolas;
- 13.) requerer a conversão das escolas estaduais em municípios mantida a fiscalização do governo;
- 14.) organizar, conforme os regulamentos que expedir, a guarda e polícia municipal, que serão dirigidas pelo Prefeito;
- 15.) levantar periodicamente as estatísticas do município, e sobretudo o recenseamento da população e o cadastro do território, para o que poderá auxiliar do Estado;
- 16.) criar e suprimir os empregos municipais, definindo-as.

atribuições, fixar-lhes vencimentos, e estabelecer condições para as licenças e apresentações, observadas, quanto estas, disposições do art. 62 da Constituição do Estado, exclusão feita dos seus § 1º e 2º.

- 17º) comunicar penas de prisão até 8 dias ou de multa até 50.000, pela infração de suas leis e posturas;
- 18º) usar, em toda plenitude, os direitos de representação e de petição perante os poderes do Estado ou da União;
- 19º) resolver, em grau de recurso, as reclamações contra actos do Prefeito em matéria de lançamentos de imposto;
- 20º) prestar as informações sobre serviço público, que lhe forem exigidas pelas câmaras legislativas, ou pelo presidente do Estado, sobre pecca de responsabilidade.

Art. 5:— A Câmara Municipal compete mais deliberar sobre o seguinte.

- 1º) abrandamento, limpeza, calçamento, alargamento e numeração de ruas e praças, demolições de prédios arruinados, construção, conservação e reparação de cais, jardins públicos, muros, calçadas, pontes, fontes chafarizes, poços, lavanderias, ductos e, em geral, sobre logradouros públicos e construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoração e ornamentação das provoacões;
- 2º) serviços públicos, estradas e caminhos dentro do Município;
- 3º) aferição de pesos e medidas;
- 4º) matadouros, talhos, aconques, feiras e mercados, local para a fabricação, depósito e venda de fogos de artifício, polvora e produtos inflamáveis, e os de indústrias lubrificantes, perigosa ou inconveniente;
- 5º) fiscalisação de géneros alimentícios;
- 6º) uso de armas nas provoacões, declarando quais as defesas;
- 7º) abastecimento de água, ex-gotas e iluminação pública, salvo os serviços de contracto com o Estado;
- 8º) irrigações das ruas, e extinção de incêndios;

effe. q. - other cities under the 15 yr. franchise, most towns possess  
municipal franchises as well as larger towns, as all towns do municipalities  
as well as larger cities and towns do franchises and franchises do not exist  
so widespread as franchises and franchises do not exist in every town  
as franchises are franchises and franchises do not exist in every town  
as franchises are franchises and franchises do not exist in every town  
as franchises are franchises and franchises do not exist in every town  
as franchises are franchises and franchises do not exist in every town

*Glossae etiam quiescentia*

Journal

On order as far as

L'ecclésie

*Explanatio de rebus publicis*

Little II

el más alto en el que se ha llegado.

*...no. 1120, de 181 del 14 de noviembre de 1842, contiene el informe sobre este*

que, em 1881 e 1882, o doze, que se tornou

*Lequel de ces deux types de dépendances est le plus préjudiciable pour l'homme?*

where the author has given a detailed account of the life and times of the author.

quadratic coefficients as follows:  $a = 1$ ,  $b = -2$ ,  $c = 1$ . The discriminant is  $b^2 - 4ac = (-2)^2 - 4(1)(1) = 4 - 4 = 0$ .

Answers will be given afterwards;

and others extra care, especially when considering as

*Conversely as less are left to us, our inheritance will be smaller.*

highly accurate and reliable information, and could therefore be used to predict future trends.

*fruhlingea* *l*

also make no difference, one may offer down as far as a mile

unusual circumstances as elsewhere in the country, part of a wide organization

convenit sibi eis servare & auctoritate suae de cunctis curiis;

18. *Winnipeg*, *Saskatchewan* & *Winnipeg*, *Manitoba*

(3) *Postponement of a meeting to facilitate a ministerial conference;*

Seniñez de la Torre y Pizarro e Iñaki Goenaga de la Maza de Villanueva.

9.) What are the characteristics of a successful business?  
10.) Explain a franchise, exclusive and non-exclusive franchises?

e elegeram um presidente e um vice-presidente provisórios, e mais uma comissão de dois membros, composta de vereadores cujas eleições sejam liquidadas ou, pelo menos, não tenham sofrido contestação razoável e fundamenteada em lei, ou cujos direitos não provendem de duplicata eleitoral.

§ 1º - Esta comissão procederá publicamente à verificação dos poderes dos vereadores e dará, no prazo de 24 horas o seu parecer sobre a validade da eleição de cada um dos eleitos, e respectiva ordem de collocação na lista de propaganda.

§ 2º - Outra comissão, eleita na mesma occasão e do mesmo modo, procederá, obedecendo às mesmas regras do parágrafo antecedente, à verificação dos poderes dos dois membros da comissão acima mencionada.

Art. 8º - O presidente provisório publicará os pareceres das comissões e convidará a Câmara a discutilos e votá-los, admitindo reclamações e protestos, por escrito, das partes interessadas.

§ 1º - Uma vez começado o processo de verificação, a Câmara funcionará diariamente até concluir-o, não devendo não devendo ir além da véspera dessa instalação.

§ 2º - No caso de empate na votação de dois ou mais candidatos, será classificado o mais velho e, se houver igualdade de votação e idade, a sorte discriará.

§ 3º - Na verificação de poderes observar-se-á mais o seguinte:

1º) Recebidas as actas da propaganda geral da eleição, a Câmara Municipal eliminará os nomes dos cidadãos inelegíveis ou incapaços, declarando as vagas daí resultantes, para se proceder a nova eleição.

2º) A verificação de poderes dos vereadores será feita pelos eleitos presente, em número correspondente, pelo menos, a metade e mais um, e por maioria de votos.

3º) - Faltando, ou não comparecendo vereadores em número suficiente nos termos das disposições antecedentes, serão convocados, além de preencherm os lugares que faltarem, os vereadores cujo mandato haja expirado, e, em falta os suplementares, uns e outros, segundo a ordem da votação.

4º) - Na verificação de poderes, dever-se-á logo deixar determinado quais os cidadãos que ficam como suspeitos de vereadores, e em que ordem.

5º) - A acta da verificação de poderes dos vereadores será, dentro de 48 horas, transcrita em livro de notas do escrivão de paz.

6º) - Sempre que o numero de votos obtidos pelas candidaturas a quem se expediu diploma, for rebaixado, por motivo de nullidade, de modo tal a ficar esse excluído do numero de vereadores eleitos, far-se-á nova eleição.

*Artº 9º* Reconhecidos definitivamente os poderes dos vereadores, a Câmara reunirá, em sessão solene de instalação, às 11 horas da manhã do dia 15 de janeiro do seu primeiro anno, sob a presidência da mesa provisória, perante a qual, achando-se todas as pessoas presentes de pé, prestará cada um dos vereadores o seguinte compromisso:

"Prometto desempenhar com prestígio e lealdade as minhas funções de vereador, respeitando a Constituição Federal e deste Estado, observando e fazendo observar as outras leis da União e do Estado e as leis, resoluções e provisórios municipais e promovendo a prosperidade do Município."

Proferidas estas palavras pelo vereador mais votado dos presentes, cada um dos outros, por sua vez, dirá:

"Assim o prometto."

*Único* - Em seguida, proceder-se-á à leitura do relatório do presidente da Câmara até então em exercício, que se não convidado para esta sessão de posse, sentando-se

ao lado do presidente provisório da nova Câmara,  
e, se houver número legal para a Câmara juntar-se,  
seguir-se-á a eleição por maioria de votos presentes,  
do presidente, de um vice-presidente, do Prefeito, do  
Vice-Prefeito, e das comissões permanentes, todos es-  
colhidos entre os vereadores; durante um anno os po-  
deres de uns e outros, sendo permitida a reeleição.

Art. 10 - Se a Câmara não se reunir, os vereadores eleitos e sup-  
plentes convocados prestarão o compromisso perante o  
juiz de direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ Unico - Vereador que, por ausente, não tenha prestado com-  
promisso na sessão solene de instalação da  
Câmara, o fará na primeira sessão que comparecer.

Art. 11 - Os cargos de eleição da Câmara, serão exercidos debaixo  
do mesmo compromisso prestado ao tomar posse do car-  
go do vereador.

## Capítulo II Da Mesa

Art. 12 - A mesa será composta do presidente.

§ Unico - A mesa poderá contratar o serviço de inscrição  
das actas das sessões da Câmara, bem como o de  
publicação dos trabalhos desta.

Art. 13 - O anno se contará de 15 de Janeiro a 15 de Janeiro seguinte.

## Capítulo III Do presidente.

Art. 14 - O presidente é o orgão da Câmara, tanto nas sessões, co-  
mo todas as vezes que esta tiver de ser pronunciada col-  
lectivamente.

Art. 15 - São atribuições do presidente;

§ 1º - Abrir e encerrar as sessões nas ocasiões competentes;  
dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e  
fazendo observar as leis federais e do Estado, as leis e  
resoluções municipais e o presente regulamento.

- § 2º - Conceder a palavra aos vereadores que a pedirem, não consentindo discussões ou incidentes extrauros ao assunto.
- § 3º - Estabelecer o ponto sobre que deve recolher a votação, dividindo as questões que forem complexas.
- § 4º - Anunciar o resultado das votações.
- § 5º - Impor o silêncio e advertir qualquer vereador que cometer excesso.
- § 6º - Suspender a sessão ou levantá-la, quando não puder manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem.
- § 7º - Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte.
- § 8º - Assinar as actas das sessões, os edictos e, mais expediente do serviço, a seu cargo.
- § 9º - Nomear as comissões para os casos em que a Câmara resolva que sejam nomeados.
- § 10º - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando a urgência dos negócios o exigir, ou por reclamada por dois ou mais vereadores, dando os motivos da reunião.
- § 11º - Distribuir e encaminhar os projectos de lei, resoluções, indicações e requerimentos, que devem ser informados ou executados pelo Prefeito, ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões.
- § 12º - Abrir, numerar, publicar e encerrar todos os livros da Secretaria da Câmara. Da numeração e da publicação poderá ser encarregado um empregado, sendo isso declarado nos termos de abertura e encerramento.
- § 13º - Nomear e punir os empregados da Câmara, nos termos das leis municipais, e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal.
- § 14º - Manter a correspondência oficial sobre os negócios públicos que lhe são afectos.
- § 15º - Convocar, com antecedência de vinte e quatro horas pelos menos, os suplentes, quando, em consequência de baixas

ou faltas de vereadores, houver menos de metade e mais um de seus membros para as sessões.

§ 16º - Dirigir e superintender todo o serviço da Secretaria, autorizar as despesas da mesma dentro dos limites do Orçamento.

§ 17º - Nomear substitutos para as vagas temporárias ou impeditivas que se derem nas comissões da Câmara.

§ 18º - Da andamento legal aos recursos interpostos de seus actos e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes.

§ 19º - Fazer o relatório das trabalhos da Câmara, e dos que estão a seu cargo, no último anno civil de seu exercício.

§ 20º - Compete ao presidente todos os atribuições que, sobre eleições e outros serviços públicos, lhe são conferidas por lei, regulamentadas pelas instruções do Estado e da Ilha.

Art. 16º - O presidente, como vereador, pode oferecer projectos, indicações e requerimentos, contanto que se abstendo de discussões da cadeira da presidência. Querendo tomar parte na discussão, far-se-á substituir pelo Vice-presidente, encarregado de tratar do objecto proposto; votará, porém, sem deixar a cadeira, nos escrutínios secretos ou nominados.

§ unico - O presidente não terá o voto de qualidade, e, havendo empate na votação, ficará a questão adiada para se decidir novamente na sessão seguinte, reputando-se rejeitado o assunto se não aprovada a proposta, se persistir o empate.

#### Capítulo IV

#### Do Vice - Presidente

Art 17º - Se o presidente não tiver chegado à hora aprazada para o princípio dos trabalhos, ou tiver necessidade de deixar a cadeira momentaneamente, o vice-presidente o substituirá, desempenhando todas as funções declaradas neste regimento, cedendo, porém, o lugar logo que chegue o presidente.

Art. 18 — Esta substituição se dará igualmente por das sessões, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do presidente, ficando investido da plenitude das funções.

Art. 19 — O vice-presidente será substituído pelos outros vereadores, do mais para menos votado, sendo preferido o mais velho, em caso de igualdade de votação.

## Capítulo V

### Do Secretário.

Art. 20 — O secretário será a pessoa que o presidente nomear,

venecerá e ordenado marcad o que lei e suas atribuições

§1º — Fazer a chamada pela lista dos vereadores, antes de abrir-se a sessão em qualquer ocasião que se faça mister, tomardo nota dos vereadores que comparecerem, e dos que faltarem com causa ou seu ceter.

§2º — Ler, na hora do expediente, ou durante a sessão, atra dactor, todos os projectos, requerimentos, indicações, pareceres e mais papéis sujetos à deliberação ou conhecimento da Câmara.

§3º — Fazer o transscrito fiel de tudo, que ocorrer na sessão, comprehendendo os projectos, indicações, enumerações, requerimentos, pareceres, que se apresentarem e por quem, tornando as necessárias apontamentas, lançando os despachos do presidente ou as deliberações da Câmara, para lhevar a final a acto no livro para isso destinado.

§4º — Fazer a inscrição dos vereadores, pela ordem que pedirem a palavra.

§5º — Tomar nota das vozes que cada vereador occupar a tribuna

§6º — Superintender os serviços da publicação do expediente e de mais trabalhos da Câmara.

## Capítulo VI

### Dos Vereadores

Art. 21 — Os vereadores, em sessão, constituem o poder legislativo municipal.

Art. 22 — Deliberam por meio de leis ou resoluções.

único — Por meio de leis, quando se tratar de estabelecer regras ge-

raes sobre polícia e economia do Municipio; por meio de resoluções, quando se tratar de questões isoladas e de interpretar leis ou posturas em relações a um caso especial e anormal.

Art. 23.- Os vereadores comparecerão nos dias de sessão, no prazo da abertura municipal, á hora determinada para participarem os trabalhos, apresentando-se com a veiuia decencia.

Art. 24.- Não poderão eximir-se trabalhos alguém de que forem encargados, salvo tendo motivo justo que será sujeito à consideração da Câmara.

Art. 25.- Farão no mais curto espaço de tempo as informações de procederes de que forem incumbidos.

Art. 26.- Proporão á Câmara todas as medidas que julgarem convenientes ao alcance e prosperidade do Municipio e à segurança e bem estar dos seus habitantes, sendo as propostas escritas, datadas e assinadas.

Art. 27.- Comunicando ao presidente da Câmara sempre que tiver motivo justo para deixar de comparecer as sessões, sob pena de multa, se faltarem seu justificado motivo.

Art. 28.- Vereador que precisar de algum tempo de licença poderá obter-a da Câmara, tendo esta sempre em attenção o cumprimento dos vereadores em exercícios, o estado dos negócios públicos e urgência dos motivos allegados.

Art. 29.- É facultado aos vereadores e, bem assim, ao Prefeito e Vice-Prefeito renunciarem, em qualquer tempo, seus cargos, podendo fazê-lo desbalmamente perante a Câmara, ou por ofício a este dirigido.

§ Unico - A renúncia dos cargos de vereadores, de Prefeito e Vice-Prefeito independe de aceitação pela Câmara. Repetir-se-á obligatoriamente de qualquer desses lugares, desde que conste da acta da sessão em que della se tornar conhecimento do motivo legal que a determinou.

Art. 30.- O mandato dos vereadores durará três anos a contar de 15 de Janeiro, sendo permitida a reeleição.

§1º - En quanto não se achar empossada a Câmara nova, entende-se proposto o mandato da anterior.

§2º - Quando ficarem vazios todos os cargos de vereadores, pela ausência da eleição, renúncia ou por qualquer outro motivo que prive a Câmara de se reunir e reunir, serão convocados pelo governo do Estado, dentro de dez dias, os vereadores do triénio anterior para assumir a administração municipal e mandar proceder à eleição da nova Câmara, que servirá a terminar o triénio começado pela anterior.

### Capítulo VII

#### Das Comissões

Art. 31. - O serviço legislativo municipal é dividido em três seções:

1º - De Justiça, Policia, Higiene e Saúde Pública;

2º - De Obras Municipais;

3º - De Finanças;

Art. 32. - Para o estudo preliminar de qualquer projeto de lei ou resolução, haverá três comissões permanentes correspondentes à divisão do artigo antecedente.

Art. 33. - Cada comissão será composta de dois vereadores, que serão eleitos na forma do parágrafo único do art. 9º.

Art. 34. - Estas comissões poderão ser auxiliadas também sobre todo, qualquer assunto que façam parte dos direitos ou obrigações da Câmara, seja função a cargo do presidente, ou quaisquer novas.

Art. 35. - Também haverá comissões especiais extraordinárias, internas ou externas, sempre que assim pareça necessário a Câmara.

Art. 36. - Para se nomear uma destas comissões, é necessário que alguém o requeira, ou que qualquer das comissões permanentes o reclame, indicando o objecto de que ella deva tratar, e que a Câmara o decida por meio de votação. O número de seus membros será aquelle que a Câmara determinar.

Art. 37. - As comissões especiais e extraordinárias, tanto internas como externas, durarão unicamente enquanto se tratar do negocio

que tiver dado motivo a sua nomeação.

Art. 38.- Na falta ou impedimento de algum membro de qualquer comissão, permanente, especial ou extraordinária, o presidente da Câmara nomeará um substituto que servirá apenas até que compareça o substituto, ou cesse o seu impedimento.

No caso de vaga em alguma comissão permanente será procedida por eleição.

Art. 39.- As comissões permanentes ou especiais, poderão requerer quaisquer informações ou documentos, e até o comparecimento do Prefeito às suas sessões, mediante convite do presidente.

Art. 40.- Os papéis serão entregue às comissões por meio de protocolo, e do seu estudo será incumbido aqueli de seus membros a quem couber o estudo do assunto. O parecer, em todo o caso, será lido depois de conferenciar entre os que devem assignar.

## Capítulo VIII

Pas sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 41.- A Câmara Municipal fará, em cada anno, doze sessões ordinárias, de vez em vez, nos primeiros dias úteis de cada mês, as quais durarão os dias necessários.

Art. 42.- Nos dias designados no artigo anterior, às onze horas da manhã, ou outra que for resolvida, no salão da Câmara Municipal, reunidos os vereadores, em número legal, e que se verificará pela chamada, o presidente, ou a sua falta o vice-presidente, e, na falta deste, o vereador mais votado que se achar presente, sentado em sua respectiva cadeira, abrirá a sessão disendo: "Abre-se a Sessão."

Art. 43.- A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelos menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 44.- Se passada meia hora da determinada para abertura da sessão, não comparecerem vereadores em número suficiente para que seja tenha lugar, o presidente dirá: "Não ha sessão por falta de numero", e disso mandará lamar

termo, nos livros das actas.

O expediente, porém, que não depender do voto da Câmara, será lido para ter o convenciente destino.

Art. 45.- Aberta a sessão, o secretário lerá a acta da antecedente, lavrada com a declaração dos vereadores oferecidos, ou se considerarão aprovadas sem nenhuma reclamação houver.

Art. 46.- Seguir-se-á leitura do expediente, começando pelos officios dos vereadores ausentes, que tiverem mandado suas excusas. Os que faltarem seu motivo justificado em duas sessões consecutivas, poderão ser multados pela Câmara até o máximo de 10.000 por sessão. Em seguida, serão lidos os outros documentos presentes à Câmara, e presidente indicando o destino convenciente.

Art. 47.- Uma hora depois de começada a (Chamada) diga a sessão, prazo em que qualquer vereador pode justificar projectos ou requerimentos, entrar-se-á na matéria da ordem do dia, discendo o presidente. Estando findo aberto o expediente passa a ordem do dia, ou antes dessa aberta, se o expediente estiver esgotado. O que, não puder ser lido até essa primeira hora ficará para a sessão seguinte.

O tempo de duração da sessão poderá ser prorrogado, se o assunto em discussão não puder ser mais convien ser adiado, consentindo a Câmara, independentemente da discussão.

Art. 48.- A ordem do dia não poderá ser interrompida, salvo se for preciso tratar de negócios cuja decisão se tornaria inefficaz, se não fosse tratado imediatamente, ou que, pelo menos, de seu adiamento resultasse inconveniente.

Art. 49.- Nenhuma matéria poderá ser posta em discussão sem que tenha sido dada para a ordem do dia e se o que proceda parecer sobre ela, dado pela respectiva comissão.

Art. 50.- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito, nos casos que a lei ou interesse municipal o determinarem, ou todas as vezes que dois ou mais vereadores ou requererem.

## Capítulo IX Das discussões

Art. 51.— Todos falarão de pé, excepto o presidente e os vereadores que, por enfermo, obtiver permissão da Câmara para falar sentado. Todos os discursos serão dirigidos ao presidente ou à Câmara, não sendo permitido atribuir a qualquer vereador mais intenções.

§ Unico. — O presidente, quando quiser discutir, deixará a cadeira ao seu substituto legal, tornando assento entre os vereadores e, terminado o seu discurso, voltar a ocupar a sua cadeira.

Art. 52.— Nenhum vereador poderá falar sem ter obtido a palavra. Esta será dada pela ordem da inscrição dos oradores, quando mais de um tiver pedido, alternadamente de modo que comece falar um contra, outro a favor, e assim por diante. Para que isto se observe, o vereador que se inscrever declarará se pretende falar contra ou a favor. O vereador se dirigirá sempre ao presidente, ou à Câmara em geral. Se muitos vereadores pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente regulará a precedência, ficando, porém, a sua decisão sujeita à aprovação da Câmara, no caso de algum vereador a requerer.

Art. 53.— O autor de qualquer projeto, indicação ou requerimento terá preferência, pedindo a palavra sobre sua matéria. Os relatores das comissões serão, para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres. Terminam assim as apresentações do projeto.

Art. 54.— Quando nas sessões se falar de algum vereador, será este tratado pelo nome ou apelido que tiver adoptado, anexando o pronome-Senhor; o que igualmente se praticará nas votações, registros ou quaisquer outros papéis.

Art. 55.— A todo vereador é permitido explicar alguma expressão que não tiver sido tomada no seu verdadeiro sentido.

Art. 56.— Cada vereador não poderá falar mais de duas vezes so-

sobre a matéria em discussão, nem mais de uma para explicação.

Art.57-Sempre que se apresentar mais de uma proposta sobre o mesmo objecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferível para regular a discussão. Entender-seão rejeitadas as propostas preferidas. Sobre esta preferencia não se admitirá discussão que exceda de seu discurso a favor de cada proposta enunciada.

Art.58-As enunciadas ou additivas e os substitutivos serão postos em discussão conjuntamente com o projeto principal.

Art.59-Só são permitidas, durante a discussão, enunciadas, additivas e substitutivas que tenham imediata relação com a matéria de que se tratar.

## Capítulo X

*Os orçamentos Municipais, sua discussão e votação.*

Art.60-Os orçamentos municipais serão votados anualmente pelo Conselho, sob proposta do Prefeito, e publicados com antecedência, pelos menos, de dois meses da data em que começarem a vigorar.

Art.61-Nos orçamentos será fixada a despesa, e discriminadamente, por verbas, o mais possível especificadas, e feito o cálculo da receita com a indicação clara e minuciosa de suas fontes.

Art.62-Em falta de orçamento para reger o respectivo exercício, continuará em vigor o do exercício anterior, ficando, porém, os créditos limitados às despesas estritamente necessárias e aos serviços em andamento.

Art.63-Não são admissíveis no orçamento municipal a criação de empregos e aumentos de vencimentos dos já existentes, assim como não poderão ser feitas no exercício despesas que não tenham crédito no mesmo orçamento, ainda quando votadas em leis especiais, salvas aquelas que forem determinadas por calamidade ou perigo público.

Art.64-Os orçamentos serão sempre organizados de forma que a despesa votada não exceda a despesa da respectiva receita regular.

lamente calculada.

Art. 65 - Para o effecto do art. 5º, o Prefeito enviará à Câmara, anualmente, na primeira sessão de Setembro, o projecto de orçamento para o ano seguinte.

Art. 66 - Nessa sessão será o projecto revisado pela comissão que poderá oferecer emendas, e em seguida entrará em primeira discussão.

Art. 67 - Na sessão do mês de Outubro será o projecto discutido encerrado com as emendas e pareceres a elle referentes, ficará a discussão encerrada, e proceder-se-á à votação primeiramente do projecto, salvo as emendas, e, em seguida, a votação destas, cada um de per si.

§ unico - Se não forem oferecidas emendas, poderá o projecto ser votado definitivamente logo na primeira discussão.

Art. 68 - A Câmara funcionará em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído dentro do termo legal.

Art. 69 - Notado o orçamento, fica a Mesa constituída em comissão de redacção, para redigil-o de acordo com o vencido e enviar-l-o à promulgação.

Art. 70 - Nenhuma emenda será admitida ao projecto de orçamento, quando sua matéria for das quais que, por sua natureza, deva ser objecto de lei especial.

## Capítulo XI

### Das votações

Art. 71 - Todas as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos de vereadores presentes em número legal, para poder haver sessão, podendo as votações ser por escrutínio secreto, simbólicas ou nominativas.

§ 1º - A votação far-se-á pelo método simbólico nos casos ordinários.

§ 2º - Pode se praticar votação nominal e basta que algum vereador a requira; este requerimento é verbal e não suffre discussão. Determinada a discussão nominal, o

secretario chamará cada vereador de per si, tornando nota das que votarem sim e das que votarem não.

Art. 72 - A votação será por escrutínio secreto nas eleições, e se fará por meio de cédulas escritas, que, lançadas em uma urna e tiradas desta pelo presidente, contadas e lidas por elle, irá o secretario tornando nota dos votos.

Art. 72 - Nenhum vereador poderá excusar-se de debitar votos, sobre qualquer assunto, que se houver de discutir e resolver em sessão, salvo tratando-se de negócio de seu interesse particular, de pessoa que represente, ou de seus ascendentes, ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o casamento, casos estes em que se haverá formella admissibilidade.

A abstenção do voto ou sua proibição não impede, entretanto o vereador de tomar parte na discussão, quando tenta de defender-se ou sustentar seus direitos.

Art. 73 - A verificação de qualquer das votações só se procederá entre aqueles vereadores que tiverem votado sobre a matéria, não sendo contados os votos dos que se abstiveram, nos termos do art. 72, ou daqueles que entrarem no recinto no momento de proceder-se a controlo provado.

Art. 74 - Quando a matéria sobre que deva recalhar a votação se compuser de duas ou mais proposições dissíduas, de tal modo independentes que, se forem convertidas em resolução, possam vigorar e ser executadas cada um de per si, votar-se-á separadamente sobre cada uma delas.

Art. 75 - Para submeter à votação um projecto encerrado, o presidente declarará que "vai pôr a votos, salvas as encendas".

Estas ficam prejudicadas, se não passar o projecto. Na votação das encendas terão prioridade as supressivas, e, quando se tratar de despesas, princípio se pôrão a votos as mais restritivas.

Art. 76 - Os substitutos serão votados primeiro que os projectos

- primitivos; os additivos depois, em separado.
- Art. 77 — Quando pela diversidade das enunciados e additivos se oferecer dificuldade em dirigir a votação, o presidente poderá reduzir a questões simples toda a matéria sobre que se tenha de votar, e o fará sempre que alguém veadar o requerer e a Câmara concuer.
- Contra a redacção de cada uma dessas questões poderá qualquer vereador reclamar, e, se o presidente não concordar, a Câmara decidirá.
- Art. 78 — A redacção final dos projectos, aprovados pela Câmara fica a cargo da Mesa.
- Art. 79 — A menção a vereador é lícito falar a qualquer vereador, nem protestar contra as deliberações da maioria, podendo sómente declarar, verbalmente ou por escrito, os fundamentos do seu voto, para que figure constando da respectiva acta.
- Art. 80 — Nenhuma proposta rejeitada poderá ser reproduzida, se não passada acto sessões ordinárias depois daquela em que se der a rejeição.
- Art. 81 — A sessão não durará mais de quatro horas, salvo prossecução por tempo determinado.
- Capítulo XII*
- Dos Projectos de Lei ou Resolução, das Indicações, Representações e Requerimentos.*
- Art. 82 — Nenhum projecto, indicação, representação ou requerimento será admitido, não tendo por fim o exercício de alguma das atribuições da Câmara.
- Art. 83 — Os projectos devem ~~conter~~ artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que as devem ser as leis, e escritos e assinados por seus autores.
- Art. 84 — Os projectos devem ~~conter~~ simplesmente a enunciação da vontade legislativo, seu preâmbulo, nem razões; contudo poderá o autor motivar por escrito a sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

- Art. 85 - Nenhum projecto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinómicas, e não será permitido usar de expressões que suscitem ideias edisas, ou offendam a qualquer classe de cidadãos.
- Art. 86 - Os projectos serão lidos na mesa pelo secretário, e, terminada a leitura de cada um, o presidente pôrás a votar se a Câmara o julgar objecto de deliberação, votando-se sem preceder discussão. Decidindo-se que não é objecto de deliberação, se refutará o projecto rejeitado; no caso contrário, será dado para estudo das comissões.
- Art. 87 - A comissão a que for remetido o projecto, poderá propor as enendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição. Os pareceres da comissão, em tal caso, serão discutidos conjuntamente com os projectos a que se referirem. Quando a comissão opinar pela adopção do projecto e o seu for organizado pelo seu auctor, o presidente procederá como dispõe o artigo 49.
- Art. 88 - Se a comissão entender necessário informações, a requisitará de quem de direito: se do governo do Estado, por intermédio da Câmara; do Prefeito, directamente deste, podendo também ocorrer-lhe o parecer.
- Art. 89 - O projecto sobre o qual a comissão não der parecer dentro do prazo de duas sessões ordinárias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara. Poderá a comissão, por qualquer de seus membros, allegando a importância do projecto, pedir prorrogação de prazo. Neste caso a Câmara pôr-lá em deliberação julgar conveniente.
- Art. 90 - Os projectos apresentados pelas comissões, nos assuntos municipais de suas respectivas competências, serão julgados objecto de deliberação sem dependência de votação.
- Art. 91 - As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por vereadores presentes à sessão, por ellos escritos e assinados, nos termos

do art. 82, sendo remetidos, independente de votação, à comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmos.

Art. 92 - Quando remetido à comissão, este interporá o seu parecer, que será discutido conjuntamente com a indicação, pela mesma forma estabelecida para os demais pareceres; quando ao Prefeito, este dará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou de liberação da Câmara.

Art. 93 - Nenhum projeto relativo à criação, diminuição ou aumento de impostos poderá ser discutido sem estar acompanhado do parecer da comissão de finanças.

Art. 94 - Nenhuma ordenada ou gratificação se concederá para serviço de carácter permanente, senz que seja por uma resolução especial.

Art. 95 - Somente por meio de petição ou requerimento, poderão os interessados, não vereadores, se dirigir à Câmara, solicitando concessões ou privilégios para alguma obra municipal, e as representações e quaisquer outros assuntos que dependam do poder legislativo da Câmara, serão encaminhados pelo presidente às comissões ou ao Prefeito, para informarem conforme os casos, voltando com o parecer à Câmara para resolução.

Art. 96 - A superintendência de toda a administração municipal compete à Câmara.

### Art. 97 Capítulo XIII

#### Dos Pareceres das Comissões

Art. 97 - Em regra nenhuma matéria se tornará em consideração da Câmara, senz que haja uma comissão para sobre ela interpor parecer que será fundamento.

Art. 98 - A comissão, a que for enviada a matéria interporá seu parecer por escrito, em que deverão assinar todos os seus membros, senz a que não poderá ser lida em mesa.

Art. 99 - Os pareceres das comissões, sobre qualquer projeto de lei ou indicação, serão submetidos à discussão da Câmara.

Art. 100 - Se faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, o presidente da Câmara nomeará um vereador que o substitua durante o impedimento.

No caso de haver proceder-se á nova eleição; se em comissão permanente, pelo tempo que faltarão substituído.

### Capítulo XIV

#### Da Polícia das Sessões

- Art.101 - Durante as sessões nenhuma vereador chamará o recinto preso alguma para tratar de negócios, nem mesmo empregados e, se tiver necessidade de alguma destas, pedirá ao presidente que o faça chamar.
- Art.102 - Vereador que na sessão não guardar a atenção e os devidos, será advertido, pelo presidente com a formula: "Atenção! Se esta advertência não bastar, o presidente o mandará, dizendo: "Sr. F., atenção! Se o vereador insistir, disendo sim depois de advertido por duas vezes, o presidente consultará a casa se conselhe em que seja elle convidado a retirar, e, se estiver decidir afirmativamente, dirá: "O Sr. F. deve retirar-se do recinto".
- Art.103 - Vereador convidado a retirar-se deixará o recinto das sessões imediatamente, e, não o fazendo, o presidente consultará a Câmara sobre a providencia a praticar, ou suspender a sessão.
- Art.104 - Nenhum vereador pode ser interrompido quando estiver falando. São contudo, permitidos os apartes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer a discussão, a alívio do presidente. Fóro deste caso, o presidente advertirá e interromperá com a formula: "Ordem!", simplicemente; ou nominalmente, "Ordem, Sr. F.", na reincidência. Na terceira vez, o presidente mandará dizer: "Sr. F. não pode interromper o orador". Se, não obstante, continuar, o presidente procederá nos termos das artigos antecedentes.
- Art.105 - Se algum vereador quiser falar sem que tenha pedido a palavra, o presidente o chamará e ordena simplesmente, ou nominalmente insistir, e, não sendo obedecido, dirá: "O Sr. F. não tem a palavra". Se, não obstante, continuar, será obrigado a sair da sala, procedendo o presidente como nos artigos 102 e 103.
- Art.106 - Se o presidente deixar de cumprir as artigos antecedentes, qualquer vereador poderá requerer que o faça, e, havendo divergência,

cia sobre a decisão do presidente, a Câmara decidirá.

Art. 107—Se o presidente fôr o perturbador da ordem, qualquer vereador lhe observará, dizendo: "O Sr. presidente parece estar fora da ordem. Se com estes admoestação se não contiver, o vereador poderá appellar para a Câmara, afim de que decida da violação, sem que proceda discussão. Então deixará o presidente a cadeira, que será ocupada pelo seu substituto, e a Câmara decidirá. Se o presidente se não quiser sujeitar a decisão da Câmara, ou deixar a cadeira, haver-se-á por finda a sessão, e o secretário mencionará o ocorrido na acta.

Art. 108—Todos as questões <sup>de ordem</sup> serão decididas pelo presidente, mas com recurso imediato para a Câmara, caso alguma vereador não se conforme com a decisão.

Art. 109—As sessões serão públicas, havendo nos salões lugares para espectadores que se apresentarem desarmados. Estes guardarão silêncio e não darão o mais leve sinal de approvação ou desapprovação. Se o contrário fizerem, serão admoestados pelo portero; não obedecendo a admoestação, o portero comunicará ao presidente, que mandará ler este artigo e admoestará o infractor. Não sendo obedecido, fal-o-a sair da sala, e, se o infractor não quiser retirar-se, será preso e remetido à autoridade competente com o respectivo auto de desobediente.

Art. 110—A Câmara poderá requisitar das autoridades estaduais o auxílio da força pública, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das suas sessões e garantir a liberdade de seus membros nas suas deliberações.

Súmico—A requisição será feita por escrito e assinada pelo presidente, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 111—A Câmara poderá fazer prender em flagrante a todos e qualquer espectador que perturbe a ordem de seus trabalhos, ou que desacate a corporação ou a qualquer de seus membros, quando em sessão.

§unico - O auto de flagrante será lavrado na forma da lei vigente, pelo secretário, e remetido conjuntamente com o delinquente, á autoridade judiciária competente.

Art. 112 - Por proposta do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, poderá a Câmara decidir que a sessão seja secreta.

§1º - Quando tiver de haver sessão secreta, as portas do salão serão fechadas, vedando a entrada, tanto às pessoas de fato, como aos empregados da casa.

§2º - Se a sessão pública passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias: "A Câmara vai trabalhar em sessão secreta"; e, feito este anúncio, sairão os espectadores, procedendo-se como no §1º.

§3º - O secretário lavrará as actas das sessões secretas, as quais, depois de lidas e aprovadas na mesma sessão, serão lacradas e guardadas no arquivo, com um rotulo em que se designe o dia, mês e ano.

§4º - Antes de levantar-se a sessão secreta, a Câmara decidirá se a matéria tratada deverá ou não ser publicada.

§5º - Quando se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, a acta do que se passar será lida e aprovada em sessão pública, observando-se o respeito dela o mesmo que se pratica o respeito das outras actas.

#### Capítulo XV

### Da Promulgação e Publicação das Leis ou Resoluções Da Correspondência Oficial.

Art. 113 - Aprovado que seja qualquer projeto ou qualquer resolução, enviado ao Prefeito que o promulgará no prazo de dez dias.

§unico - Dentro desse prazo, o Prefeito poderá pedir que a Câmara delibre novamente, sobre o assunto. Este pedido do Prefeito suspenderá a execução da lei, resolução ou provimento municipal, até que a Câmara de novo tenha deliberado o respeitado, formando os votos.

Art. 114 - Serão registrados em livro competente e arquivados os originais das leis, resoluções ou provimentos.

Art. 115 — Não é permitido a vereador alguma assinar - renunciar, ou fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo reservar para a acta a declaração do seu voto.

Art. 116 — A Câmara terá todos os ~~sessões~~ livros indisponíveis ao expediente dos serviços municipal e eleitoral do município.

Art. 117 — O Prefeito tem competência para nomear, suspender e demitir os empregados municipais, cujas funções pertençam ao ramo do poder executivo.

## Seção II

### Dos recursos

#### Capítulo I

##### Dos recursos para a Câmara.

Art. 118 — Dos factos do Prefeito haverá recursos para a Câmara dentro do prazo de cinco dias contados da conhecimento ao público da acto.

Art. 119 — Este recurso será interposto por petição, tornado por termo nas costas desto, pelo secretário da prefeitura, com assinatura do recorrente ou seu procurador, avivendo-se o recorrido com cinco dias de vista, e, com parecer da comissão respetiva, será submetido a decisão da Câmara reunida em sessão.

Art. 120 — Comprovado ou sem elle, esta decisão será devidamente publicada e executada.

#### Capítulo II

##### Dos recursos para o Senado e para o Tribunal de Justiça.

Art. 121 — Dos decretos, leis, provimentos e de mais actos da Câmara poderão os prejudicados, O Prefeito, qualquer vereador ou qualquer município recorrer para o Senado do Estado, nos casos seguintes:

1.) Quando forem contrários à Constituição Federal, à Constituição do Estado, às leis da União e às do Estado.

2.) Quando offendem direitos de outros municípios.

Art. 122 — O recurso será interposto perante a Câmara, mediante petição do recorrente, dentro de trinta dias, contados da

publicação ou notificação do acto (ou publicação) dezo  
ou deliberação recorrida, quando se referir as pessoas  
determinadas, e a todo o qualquer tempo quando de tratar  
de actos ou deliberações que afectem interesse público em geral.

Art. 123 — Tomado por termo o recurso pelo secretário da Câmara e  
assignado o termo pelo recorrente em reunião de duas testi-  
monhas, o referido funcionário actuará a petição com o  
termo e quaisquer documentos apresentados pelo recorrente,  
e encarará directamente os actos a mesa do Senado, dentro  
de cinco dias contados da interposição do recurso. O recurso  
deverá ser instruído com a cópia dos actos ou deliberação re-  
corridos, que a Câmara mandará fornecer ao recorrente  
pelo mesmo despacho em que mandar tomar por termo o recurso.

Art. 124 — Supondo ou difficultando a Câmara a interposição do recur-  
so, o recorrente, allegando as dificuldades criada pela Câmara,  
apresentará directamente o seu recurso ao juiz julgador.

§ 1º — Em se tratando de recursos de actos referentes à pessoa determi-  
nada, a prova de que tal recurso foi interposto dentro do prazo do  
art. 122 será dada mediante justificação produzida perante o  
juiz de direito da Comarca, com citação do presidente da Câmara,  
ou de quem suas vezes fizer.

§ 2º — Serão mandados responsabilizar os vereadores que houverem  
obstado ou difficultado a interposição do recurso.

Art. 125 — No intervallo das sessões legislativas, o recurso será interpo-  
sto para o presidente do Estado, que poderá suspender a exe-  
cução dos actos recorridos, submetendo o recurso ao Conheci-  
mento do Senado, logo que este comece a funcionar.

Art. 126 — Nenhum recurso deverá ser julgado sem a informação da Co-  
mara, que a prestará no prazo, impondo-se que não for as-  
signado pelo julgador. A Câmara poderá informar as  
tes do seguimento do recurso, a pedido do próprio recorrente.

Art. 127 — Da indevida exclusão do cargo de vereador e suplentes, de  
presidente e vice-presidente da Câmara, de prefeito e vice-

Prefeito, por não ter sido reconhecido tal, ou por facto posterior à prova, poderá o prejudicado recorrer, no prazo de dez dias, para Tribunal de Justiça, assim como poderá a qualquer cidadão do Município pelo indenizado reconhecimento, ou pela permanecida noção, depois de denunciada a perda por motivo legal.

§ 1º — É facultado a qualquer município o mesmo recurso de eleições feitas contra a forma estabelecida na lei nº 1.103, de 26 de Maio de 1907, e nas maiores leis e regulamentos do Estado, sobre eleições municipais.

§ 2º — Para ser admitido a recorrer nos casos deste artigo, deverá o recorrente instruir a sua pretérita com a prova de que é eleitor no município de Angelina.

§ 3º — Na interposição em maiores termos processuais de recursos, observar-se-á, quanto possível e no que for aplicável, o disposto no art. 144 do decreto nº 1411, de 10 de Outubro de 1906.

§ 4º — Os recursos de que tratou este capítulo não terão efeitos suspensivos.

### Capítulo III

#### Disposições Gerais.

Art. 128 — Os vereadores não podem ausentear-se do Município por mais de trinta dias sem licença da Câmara e, quando esta estiver reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do Município, por mais de quinze dias, comunicarão ao presidente para que chame suplentes, se for caso disso, para não deixar de haver sessões.

Art. 129 — Serão suplentes de vereadores, na ordem da votação, os imediatos em votos na apuração de qualquer das duas turmas.

§ 1º — Os suplentes só serão convocados quando, por faltas, impedimentos ou vaga, não houver número suficiente de vereadores para funcionar a Câmara.

§ 2º — Serão convocados tantos suplentes, quantas forem as faltas ou vagas existentes.

§ 3º — A convocação dos suplentes será feita com antecedência de um dia, pelos meios, por meios de ofício do presidente da

da Bancada, ou de quem suas vezes fizer.

§ 4º — A Bancada poderá impôr a multa de 10.000 aos vereadores e suplentes que, convocados, deixarem de comparecer, sem motivo justificado.

Art. 130 — Perdeu o lugar de vereador:

- 1º) Os que deixarem de exercê-lo, sem licença concedida pela maioria da Bancada, por dois meses seguidos;
- 2º) Os que forem privados dos direitos políticos e os que forem condenados por crime de furto, ou por qualquer outro a que esteja imposto o prazo maior de um anno de prisão;
- 3º) Os que aceitarem qualquer emprego ou cargo remunerado do governo federal ou dos Estados.

§ 4º — A perda do mandato, em qualquer dos casos supra mencionados, não poderá ser decretada pela Câmara sem que seja primeiramente avisado o interessado.

Art. 131 — As vagas de vereadores dar-se-ão também por morte, eleição, renúncia e mudança de domicílio.

Art. 132 — Ocorrendo qualquer dos casos acima previstos, a Câmara declará imediatamente vago o lugar, assim de se proceder à eleição para o seu preenchimento.

Art. 133 — Não podendo servir conjuntamente como vereadores, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o casamento, tio e sobrinho e os sócios da mesma firma comercial.

Art. 134 — Verificando-se em uma eleição qualquer dos impedimentos acima enumerados, será considerado eleito somente quem tiver obtido maior número de votos no mesmo turno, considerando-se nula a eleição do outro candidato. Se os candidatos forem eleitos em turnos diferentes, será considerado eleito o do primeiro e excluído o do segundo turno.

§ 1º — Se ocorrer empate entre candidatos impedidos de serem conjuntamente eleitos no mesmo turno, será considerado eleito o mais velho.

§ 2º — Para os lugares dos eleitos que forem excluídos serão convi-

- derados eleitos os imediatos, em votos do segundo turno.
- § 3º - Se o <sup>imediatos</sup> ocorrer durante o exercício do mandato, será excluído vereador impedido da eleição mais recente e, se forem da mesma eleição, o meus votado.
- § 4º - Se o ocorrer impedimento em eleição para o ~~imediatos~~ <sup>imediatos</sup> de duas vagas de vereadores, será excluído o meus votado e considerado eleito o seu imediatos em votos.
- Art. 135 - Quando ocorrer qualquer das incompatibilidades previstas nos artigos antecedentes, incumbe à Câmara Municipal proclamar sobre a perda do mandato, ou sobre a nulidade da eleição, e declarar vago o lugar, afim de se proceder a respectiva eleição.
- Art. 136 - Só podem concorrer das incompatibilidades para os cargos municipais electivos a Câmara Municipal por occasião da verificação de poderes, e o Tribunal de Justiça, em grau de recurso.
- Art. 137 - Nenhum contrato poderá ser celebrado pela Municipalidade com os funcionários municipais, nem com os membros da Câmara que tiverem dedicado ao proposto as obras ou os serviços, nem com os sócios ou com os ascendentes desses últimos collaterais até segundo grau civil, ainda que por afinidade.
- Art. 138 - O Prefeito, vereadores e todos os empregados municipais são responsáveis, civil e criminalmente pelos abusos ou omissões que commetterem nos exercícios de suas funções.
- § 1º - A responsabilidade civil poderá ser promovida pelo Prefeito, pela Câmara, ou pelo prejudicado.
- § 2º - A responsabilidade criminal será efectivada pelo ministro público.
- Art. 139 - É proibido ao Prefeito, vereadores e aqueles quer empregados da Câmara constituir-se procuradores de partes em negócios que tenham de ser tratados perante elle.
- Art. 140 - Todo o cidadão tem o direito de obter, independente de despacho, qualquer certidão das actos da Câmara ou do Prefeito.
- Art. 141 - A Câmara é isenta de custear estabelecimentos ou serviços a cargo do Estado ou da União. Soamente é responsável pelas custas judiciais dos processos em que fizer parte e de que decabir.

Art. 142 - Em todos os papéis e documentos será exigido o selo aque estiverem sujeitos por lei do Estado.

Art. 143 - As deliberações da Câmara - leis ou resoluções só obrigará o voto duas depois de publicados.

Art. 144 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatuba, 31 de julho 1911.

O Presidente, Manoel de Oliveira Pinto.

Este regimento foi decretado em sessão de 31 de julho de 1911, e publicado na Secretaria da Câmara Municipal na mesma data.

O secretário, Benedicto Pinto de Almeida.

## Código de Posturas

A Cidadão Francisco Burelli, Prefeito Municipal desta cidade de Araguatuba, etc.

Faz saber que a Câmara decretou o seguinte:

### Código de Posturas de Araguatuba

Lei nº 8 de 2 de Setembro de 1911.

#### Título I Capítulo I

##### Do município e sua divisão

Art. 1º O Município de Araguatuba, compreende a área delimitada em diversas leis da antiga Província do Rio Estado de São Paulo.

Art. 2º O Município devide-se, para os fins administrativos em duas partes: - rural e urbana; esta em cidade e subúrbios e aquella em bairros.

Art. 3º A parte urbana compreende, além das praças e largos, as actuais ruas e suas travessas.

Art. 4º Os subúrbios compreende toda a parte dentro de raio de dois quilômetros a contar da área extrema da cidade.

Art. 5º A proporção que forem sendo abertas outras ruas, ficarão elas fazendo parte do perímetro urbano.

Art. 6º A parte rural e aquella que fica para os dois quilômetros